



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 481/99

1a. CÂMARA

SESSÃO DE 16/11/1999

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3037/96 - A.I.A.M. Nº: 2/180.172/96

RECORRENTE: TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

MERCADORIAS EM TRÂNSITO - Ausência das 1^{as} vias de notas fiscais. Apresentação dos documentos exigidos após decorrido o prazo do Termo de Retenção. Ausência de prejuízo ao fisco faz com que se desconsidere o crédito tributário. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória recorrida, para a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que após expirado o prazo do Termo de Retenção n.º 985/96, emitido em desfavor da empresa acima qualificada, foi lavrado o Auto de Infração sob análise em virtude da fiscalização haver constatado o transporte de mercadorias desacompanhadas das 1^{as} vias das notas fiscais n.º 4343, 4344 e 4345. Como base de cálculo foi estabelecido o valor de R\$ 5.369,70 (cinco mil trezentos e sessenta e nove reais e setenta centavos), e como dispositivos infringidos foram citados os artigos 2º da Lei n.º 11.961/92, 6º do Dec. n.º 22.322/92, 21 inc. II alínea "c", 62 item IX, 103, 105, e sugerida a penalidade do art. 767, inc. III alínea "a", estes últimos do Dec. n.º 21.219/91

Complementando a inicial os autuantes anexam cópias do Termo de Retenção acima citado, do Conhecimento de Transporte n.º 029159 e Manifesto de Cargas referentes a operação questionada.

Encontram-se anexadas aos autos as 1^{as}, 3^{as} e 4^{as} vias das notas fiscais em apreço seguidas da intempestiva impugnação ao feito cujas razões apresentadas estão alicerçadas no fato que o extravio não ocorrera por ação ou omissão da impugnante, pois a mercadoria saiu regularmente da origem e devido a desorganização reinante no Posto de Queluz, localizado na saída do Estado de São Paulo, os documentos foram lá encontrados, entretanto após expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas concedido no Termo de Retenção. Argumenta que o fato não proporcionou qualquer prejuízo ao erário estadual, pelo contrário, proporcionaria uma aumento de receita correspondente ao não aproveitamento do crédito que é vedado pela legislação em tal ocorrência. Salienta mais que seu preposto espontaneamente procurou o Posto Fiscal onde apresentou-se com a mercadoria e a documentação fiscal, situação que, pela regra inserta no art. 769 do Dec. n.º 21.219/91 nenhuma penalidade lhe poderia ser aplicada.

Em anexo, o processo referente a liberação das mercadorias mediante fiança.

A primeira instância decidiu pela procedência da ação fiscal tendo em vista a apresentação dos documentos exigidos após concluída a ação fiscal.

Novamente comparecendo ao processo, desta vez por intermédio do recurso voluntário, no qual são reiteradas as razões produzidas por ocasião da defesa.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática.



VOTO DA RELATORA:

A ocorrência objeto do auto de infração sob análise reporta-se ao transporte de mercadorias desacobertadas das 1^{as} vias das notas fiscais.

Indiscutivelmente o documento hábil para acobertar o trânsito de mercadorias é nota fiscal em sua versão original, ou seja, a 1^a via. Essa exigência é decorrente da legislação tributária, daí, em princípio, os representantes fazendários agiram estritamente de conformidade com o regulamento do ICMS. Todavia, ao fazer uma detida análise nas peças que compõem o processo, deparei-me com singularidades que me levaram a concluir de forma divergente da decisão condenatória singular, pelas razões que passo a expor.

O episódio descrito pela recorrente no qual ocorreu o extravio das 1^{as} vias das notas fiscais em questão não é corriqueiro, mas é provável de acontecer dado o intenso movimento de transportadoras pelos Postos Fiscais, neste, e em outros Estados, de sorte que os documentos foram recuperados e juntados aos autos.

Existem no processo documentos que demonstram que as mercadorias saíram da origem acompanhadas das 1^a vias das notas fiscais: o Conhecimento de Transporte n.º 029159, o Manifesto de Cargas n.º 96/0613 visado por diversas unidades fazendárias de diferentes Estados, todos relacionados com as operações questionadas. Os Fiscos desses Estados certamente não iriam apor seus vistos caso detectassem irregularidade, mormente quando é assim tão evidente.

Apesar das 1^a vias das notas fiscais terem sido apresentadas após expirado o prazo de 72 (setenta e duas) horas previstos no termo de retenção, entendo que no caso a inidoneidade não ficou configurada. Ao meu ver, só restaria configurada a inidoneidade caso os documentos não tivessem sido localizados.

Este entendimento despontou a partir da previsão em nossa legislação, que nas hipóteses de extravio de documentos fiscais, o contribuinte terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir do pagamento da multa para solicitar restituição caso os localize (Art. 30 § 2º do Dec. 22.322/92). Utilizando interpretação analógica, esta Câmara já se posicionou em outros julgados, favorável a improcedência do feito em ocorrências semelhantes, mesmo após a lavratura do auto de infração. Ora, se a legislação permite até que a quantia paga a título de multa seja restituída, nada mais lógico do que não validar a cobrança na presente situação.



Pelo exposto, considerando que ficou demonstrado não haver prejuízo pecuniário aos cofres públicos cearense, que a irregularidade apontada deveu-se a caso fortuito e que o interesse do Estado não é punir o contribuinte e sim compeli-lo ao cumprimento das obrigações tributárias, acolho o pedido do contribuinte para reformar a decisão condenatória singular.

Por esses motivos,

V O T O pelo conhecimento e provimento do recurso voluntário para que seja reformada a decisão expandida na instância singular, julgando improcedente o Auto de Infração em apreço.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes, located below the text of the decision.

DECISÃO:

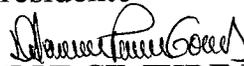
VISTOS, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **TRANSPORTADORA RIO POTY LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para o fim de reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando improcedente o auto de infração, contrariamente ao parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, EM FORTALEZA, 14 DE DEZEMBRO DE 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA

Presidente


DRª. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DRª. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

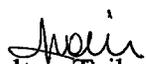

DR. JOAQUIM E. B. CAVALCANTE
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro


DR. ELIAS LEITE FERNANDES
Conselheiro

FOMOS PRESENTES:

DRA. M.ª LÚCIA DE C. TEIXEIRA
Procuradora do Estado


Consultor Tributário